



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.237 - MS (2015/0315199-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SUZANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. ESPECIFICIDADES DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a acusada fosse tecnicamente primária ao tempo do delito e possuidora de bons antecedentes, a Corte estadual entendeu incabível a aplicação da minorante em questão, sob o fundamento de que o transporte de elevada quantidade de drogas (aproximadamente 221 quilos de maconha), naquelas circunstâncias, não se compatibilizaria com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

2. Apontados elementos concretos que indicam a integração da acusada em organização criminosa, estruturada especialmente para o tráfico de drogas, não há como ser reconhecida a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. De fato, não se mostra razoável admitir que alguém preso com elevada quantidade de drogas (no caso, aproximadamente 221 quilos de maconha) ostente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício em questão.

3. Para afastar a conclusão de que a agravante não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

4. As peculiaridades do caso concreto, notadamente a elevada quantidade de drogas apreendidas em poder da acusada (aproximadamente 221 quilos de maconha), em contexto de organização criminosa, justificam a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.237 - MS (2015/0315199-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SUZANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SUZANA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do habeas corpus e, por conseguinte, manteve o afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a imposição do regime inicial fechado e a negativa de substituição da reprimenda por restritiva de direitos.

A agravante reitera a alegação de que deve ser reconhecida, em seu favor, a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Para tanto, salienta que, à luz do disposto na Lei n. 12.850/2013, não há nenhum elemento que evidencie a sua integração em organização criminosa.

Ainda, reforça que deve ser fixado o regime inicial semiaberto de execução. Para tanto, argumenta que foi condenada a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão e que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas "não podem interferir na fixação do regime inicial de cumprimento de pena" (fl. 665).

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja reconhecida a incidência da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e fixado o regime inicial semiaberto de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 345.237 - MS (2015/0315199-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. ESPECIFICIDADES DO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Embora a acusada fosse tecnicamente primária ao tempo do delito e possuidora de bons antecedentes, a Corte estadual entendeu incabível a aplicação da minorante em questão, sob o fundamento de que o transporte de elevada quantidade de drogas (aproximadamente 221 quilos de maconha), naquelas circunstâncias, não se compatibilizaria com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.

2. Apontados elementos concretos que indicam a integração da acusada em organização criminosa, estruturada especialmente para o tráfico de drogas, não há como ser reconhecida a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. De fato, não se mostra razoável admitir que alguém preso com elevada quantidade de drogas (no caso, aproximadamente 221 quilos de maconha) ostente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício em questão.

3. Para afastar a conclusão de que a agravante não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

4. As peculiaridades do caso concreto, notadamente a elevada quantidade de drogas apreendidas em poder da acusada (aproximadamente 221 quilos de maconha), em contexto de organização criminosa, justificam a imposição do regime inicial fechado de cumprimento de pena.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos aduzidos pela ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. A minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006

Quanto ao almejado reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifico que o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para afastar a incidência do benefício em questão, nos seguintes termos (fls. 515-518):

Como bem se sabe, o dispositivo legal ora invocado consubstancia a hipótese do denominado “tráfico privilegiado”, cuja finalidade é abrandar a pena do traficante que preencher os requisitos legais estabelecidos pelo legislador.

Reza o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em sua literalidade, que “nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Com efeito, a partir da redação legal acima disposta, pode-se concluir que para que o réu possa fazer jus ao benefício da diminuição, deverão estar presentes quatro requisitos cumulativos: (a) agente primário; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; (d) não integração de organização criminosa.

Sobre a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, Renato Marcão leciona que “para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer todos os requisitos, cumulativamente. A ausência de apenas um determina negar a benesse”.

[...]

Com relação aos dois primeiros requisitos estampados no dispositivo legal ora examinado (primariedade e bons antecedentes), estes se submetem a uma avaliação estritamente objetiva, pois basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos.

Por outro lado, no tocante aos últimos requisitos, a análise deve ser mais criteriosa e envolve uma apreciação subjetiva do magistrado que, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, deverá concluir se o agente é “dedicado às atividades criminosas” e se “integra organização criminosa”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No vertente caso, pode-se verificar que não está presente o quarto requisito necessário à concessão do benefício, equivalente à “não integração de organização criminosa”.

Com enfoque nesse ponto, é de salutar importância ressaltar que, conforme entendimento dominante no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), **a quantidade da substância entorpecente é apta a caracterizar o fato de que o agente é integrante de organização de natureza criminosa, o que é suficiente para afastar a incidência da minorante em questão.**

[...]

Na situação dos autos, conquanto primários, é inequívoco que os apelados são integrantes de grupo marginal. **Isso porque, segundo a denúncia, foram apreendidos 310 (trezentos e dez) "tabletes" de droga vulgarmente conhecida como maconha, pesando aproximadamente 221 kg (duzentos e vinte e um quilos).**

Dessa forma, não se está, a toda evidência, diante de míseros e eventuais traficantes, mas de pessoas que, de forma iniludível, integram grupo criminoso, com alto poder aquisitivo, vez que o valor de tamanha droga é vultoso, e, ainda, que se dedica à disseminação do vício nefasto em larga escala no meio social.

É certo que pessoas que se dizem "primárias" no envolvimento em condutas dessa natureza não transportariam tamanha quantidade de droga, principalmente pela falta de experiência, e pela maior possibilidade de serem flagradas no cometimento desse tipo de delito.

Assim, com base nesses elementos, e especialmente considerando a excessiva quantidade de droga apreendida, pode-se concluir, a partir de um critério dedutivo, que os apelados eram integrantes de organização de natureza criminosa, o que afasta a possibilidade da incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Com efeito, segundo o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, *in verbis*:

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

Por isso mesmo, para a aplicação da minorante em comento, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

No caso, conforme bem salientou o *decisum* ora agravado, embora a acusada fosse tecnicamente primária ao tempo do delito e possuidora de bons antecedentes, a Corte estadual entendeu incabível a aplicação da minorante em questão, sob o fundamento de que **o transporte de elevada quantidade de drogas (aproximadamente 221 quilos de maconha), naquelas circunstâncias, não se compatibilizaria com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, no seio dos objetivos de uma organização criminosa.**

Portanto, entendo irretocável a decisão agravada, ao manter o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista que **foram apontados elementos concretos que indicam a integração da recorrente em organização criminosa, estruturada especialmente para o tráfico de drogas.**

De fato, não se mostra razoável admitir que alguém preso com elevada quantidade de drogas **(no caso, aproximadamente 221 quilos de maconha)** ostente a condição de traficante eventual, de modo a ser merecedor do benefício em questão.

Aliás, registro que este Superior Tribunal tem decidido que a apreensão de grande quantidade de drogas, **a depender das peculiaridades do caso concreto**, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas.

A título de exemplo, menciono: **AgRg no AREsp n. 359.220/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/9/2013.

Também o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do **HC n. 111.666/MG**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, também consignou que "a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas", circunstância "obstativa da aplicação da referida minorante" (acórdão publicado no DJe de 23/5/2012).

De mais a mais, imperioso salientar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que a agravante não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

[...]

3. Para acolher a tese defensiva de que o acusado não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Ordem não conhecida.

(**HC n. 316.802/SP**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 2/6/2015).

Portanto, fica mantido o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. Regime inicial de cumprimento de pena

Quanto à pretendida imposição de regime menos gravoso de cumprimento de pena, constato que o Juiz sentenciante entendeu devida a fixação do modo inicialmente **fechado**, consoante a seguir descrito (fl. 286):

Considerando que parte importante das circunstâncias judiciais não favorecem a ré, **especialmente a quantidade de droga apreendida nos autos** (na forma, aliás, do que indica o artigo 42 da Lei de Drogas) e a elevada culpabilidade dela, estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena, regime este que fica inalterado mesmo em razão do art. 387, § 2º do CPP, já que o período em que se encontra preso – cerca de 6 (seis) meses – é insuficiente para tanto (modificação de regime pela detração), a teor do art 2º, § 2º, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.072/90.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve inalterada a imposição do regime inicial mais gravoso, pelos argumentos abaixo expostos (fl. 526):

Voltando os olhos ao caso dos autos, é possível observar que, embora a quantidade de pena aplicada admita, a princípio, a fixação do regime prisional semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, **a fixação de tal regime encontra óbice no fato de haver circunstância judicial desfavorável, que é a quantidade de substância entorpecente que foi apreendida em poder dos denunciados (221,7 Kg).**

A propósito, a jurisprudência, em situações como a dos autos, autoriza a fixação de um regime prisional mais gravoso do que aquele decorrente da pena imposta com respaldo na quantidade de pena imposta, justamente porque se trata de fator que, como já dito, exaspera a gravidade da conduta típica, exigindo uma resposta jurisdicional mais enérgica, de modo a satisfazer suficientemente as finalidades da pena.

[...]

Logo, considerando a elevadíssima quantidade de droga, com fundamento no art. 33, § 3º, do Código Penal, reputo imprescindível a manutenção do regime inicial fechado.

Imperioso salientar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, entendo correta a decisão ora agravada também no ponto em que manteve a imposição do regime inicial fechado, haja vista as **peculiaridades do caso concreto**, notadamente a **elevada quantidade de drogas** apreendidas em poder da recorrente – 221,7 kg de maconha – e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de elementos que evidenciam a sua **integração em organização criminosa**, estruturada especialmente para o narcotráfico.

Portanto, não obstante a recorrente haja sido definitivamente condenada a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, **as especificidades do caso em análise** evidenciam a impossibilidade de aplicação de regime inicial mais brando, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0315199-5

AgRg no
HC 345.237 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092537720158120001 00494008220148120001 494008220148120001
92537720158120001

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SUZANA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : DIEGO MANGEROTH DA SILVA
CORRÉU : MARCIO BERNARDO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUZANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.